



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001912/2009-33
Recurso nº 887.455 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.048 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA VARGAS PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. TERAPIAS.

As despesas realizadas com terapias, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda como despesas médicas, são somente àquelas relativas a terapias ocupacionais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas com instrução e despesas médicas, respectivamente, nos valores de R\$ 340,00 e R\$ 391,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação de fls. 16, foi solicitada à contribuinte acima identificada a apresentação dos comprovantes de despesas médicas e com instrução, relativos à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Em virtude de a interessada não ter atendido à solicitação, nem ao Edital afixado em 02/07/09 e desafixado em 27/07/09, conforme informado na “Descrição dos Fatos” de fls. 03/04, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 2.198,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, e do valor de R\$ 12.284,67, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, resultando na lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 03/05, em que foi apurado um crédito tributário de R\$ 3.983,24.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 06/13, expondo, em síntese, as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão de primeira instância:

“Cientificada da notificação, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, na qual requer sejam recalculados os valores do crédito tributário à vista dos comprovantes de pagamentos que ora apresenta. Esclarece, ainda, que, quanto às despesas de instrução, está no aguardo do recebimento dos comprovantes solicitados às escolas, sendo que no momento possui apenas o FAX que lhe foi enviado por uma das escolas.

Verificado pelo órgão preparador que na impugnação não restou demonstrada a parte do crédito tributário lançado que a contribuinte concorda em pagar e a parte do crédito tributário impugnado, a contribuinte foi intimada a apresentar complementação à impugnação, discriminando a parte incontroversa, bem como a parte impugnada do lançamento em questão e a comprovar a liquidação da parte do débito não questionado, com os devidos encargos legais (fl. 23).

Em resposta à essa intimação, às fls. 24/25v, manifesta-se a contribuinte, relacionando os pagamentos das despesas médicas, no total de R\$ 5.760,47, e da despesa com instrução no valor de R\$ 340,00, para os quais apresentou os recibos, sendo que substitui nessa oportunidade os recibos da profissional Tatiana da Cruz Dias, em razão de não constarem nos anteriores o número do CPF. Com referência à parte incontroversa, reconhece o débito relativo às despesas médicas no valor de R\$ 5.337,00 e à despesa com instrução no valor de R\$ 1.848,00 e informa que novos cálculos foram efetuados chegando-se ao resultado de saldo a pagar de imposto no valor de R\$ 944,00, o qual foi devidamente recolhido à vista dos benefícios da Lei nº 11.941/09. Anexa declaração retificadora e DARF.”

ACORDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou o lançamento procedente em parte (fls. 40/47), para restabelecer a despesa médica correspondente a R\$ 426,27, informada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fls. 11). Destacou, inicialmente, que não é permitido à contribuinte apresentar uma declaração retificadora, uma vez que foi excluída sua espontaneidade com o início do procedimento fiscal. Quanto às demais despesas que tiveram sua glosa mantida, oportuno transcrever trecho do voto da relatora do respectivo aresto, em que são apreciados os documentos apresentados na impugnação:

“Da Dedução de Despesas de Instrução

(...)

A fim de comprovar o pagamento da despesa com instrução, a Impugnante trouxe aos autos os informes de pagamentos efetuados no período de 30/11/2005 a 02/10/2006, ao IADE – Instituto Avançado de Desenvolvimento Educacional (fls. 06/07). Contudo, tais comprovantes, embora informem que a contribuinte pagou o valor de R\$ 340,00, no ano calendário 2005, não podem ser aceitos para fins de dedução, pois não consta dos mesmos qual foi o curso freqüentado pela Impugnante e, sendo assim, não há como ser verificado se os pagamentos se enquadram nas hipóteses previstas na alínea “b”, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995. Portanto, fica mantida a glosa do valor de R\$ 2.198,00, referente à despesa de instrução.

Da Dedução de Despesas Médicas

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

À vista disso, nota-se que os recibos emitidos pela Psicóloga Andréa D. de Almeida Martins, no valor total de R\$ 391,00 (fls. 09/10), sequer mencionam quem foi que efetuou os pagamentos e o endereço da prestadora dos serviços; o recibo nº 01839 de Lúmen – Centro de Diagnósticos Ltda., no valor de R\$ 82,80 e o recibo assinado pelo Dr. Paulo E. Beber, no valor de R\$ 2.260,00 (fl. 09) e os recibos firmados pela Fisioterapeuta Tatiana C. Dias (fl. 12), no valor total de R\$ 2.550,00, substituídos pelos recibos anexados a fl. 26, que também não informam o endereço da prestadora, não identificam os beneficiários dos serviços, impossibilitando saber se estes foram prestados à contribuinte ou a terceiros. Portanto, não há como acatar tais documentos.

A Nota Fiscal de Serviços nº 1628, emitida pelo Instituto de Terapias Alternativas Avançadas, no valor de R\$ 50,00 (fl. 11), descreve o serviço prestado como consulta terapêutica, que não se enquadra na dedução de despesa médica. Assim, tal documento não pode ser aceito.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/09/10, fls. 49, a interessada apresentou, em 28/09/10, o Recurso de fls. 51/58, juntamente com os documentos de fls. 60/73, em que alega, em síntese, o seguinte:

- a) apresentou, em 06/11/09, documentos que comprovam despesas médicas e com instrução, que não foram acatados;
- b) apresenta documentos exigidos pelo acórdão de primeira instância, que comprovam as despesas com instrução no valor de R\$ 340,00;
- c) anexa ao recurso recibos emitidos pela psicóloga Andréa D. de Almeida Martins, pelo Dr. Paulo E. Beber e pela fisioterapeuta Tatiana C. Dias, que atendem às exigências contidas no acórdão de primeira instância;
- d) o recibo nº 01839, da Lúmen – Centro de Diagnósticos Ltda., apresenta todos os itens exigidos no acórdão de primeira instância;
- e) segundo o minidicionário da Língua Portuguesa, de autoria de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “terapêutica” é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar doentes.

Dessa forma entende que a consulta terapêutica enquadra-se na dedução de despesas médicas;

Diante do exposto acima requer o deferimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Embora a recorrente tenha apresentado comprovantes de pagamento de despesas com instrução no valor de R\$ 340,00, a Oitava Turma da DRJ/São Paulo-II não aceitou tais valores como dedução por não constar nos documentos apresentados o curso frequentado pela contribuinte. Todavia, juntamente com o recurso voluntário, a recorrente anexou documentação (fls. 61/64) atestando que os pagamentos em questão referem-se a curso de pós-graduação em Educação Infantil, sendo, portanto, passíveis de dedução, nos termos do 8º, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, devendo ser restabelecidos.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Determina o art. 8º, inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzido, que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com o § 2º, III, do aludido dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso, embora a autuação esteja embasada na falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 16, cumpre assinalar que não foi solicitada à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas tão somente os comprovantes de tais despesas. Assim, a análise por parte das autoridades julgadoras dos elementos de prova trazidos aos autos fica limitada ao preenchimento dos requisitos formais dos documentos apresentados, que foram anexados juntamente com a impugnação (fls. 06/13).

Por ocasião do julgamento de primeira instância, os recibos então carreados aos autos continham as falhas devidamente apontadas no acórdão recorrido, impossibilitando o restabelecimento dos valores pleiteados. Juntamente com o recurso voluntário, o interessado anexou os documentos de fls. 65/73, para fins de saneamento das citadas falhas. Assim, cabe verificar se a nova documentação apresentada atende aos requisitos previstos na legislação para comprovar as despesas médicas declaradas, posto que, no contexto dos autos, entendo que não cabe a este Colegiado fazer indagações outras, por exemplo, acerca da efetividade dos desembolsos, posto que o contribuinte não foi intimado a comprová-los.

a) despesas com a Dra. Andréa D. de Almeida Martins, no valor de R\$

391,00

Foram apresentados novos recibos (fls. 68/71) contendo informações sobre quem efetuou os pagamentos e o endereço da prestadora de serviços, que haviam motivado a glosa de tais despesas, devendo, assim serem restabelecidas.

b) despesas com o Dr. Paulo E. Beber, no valor de R\$ 2.260,00

O documento apresentado em sede de recurso voluntário (fls. 66) é o mesmo apresentado com a impugnação (fls. 09), e não contém o beneficiário dos serviços prestados. Por conseguinte deve ser mantida a glosa de tais despesas.

c) despesas com a Dra. Tatiana C. Dias, no valor de R\$ 2.550,00

Os documentos apresentados em sede de recurso voluntário (fls. 67) não sanaram a falha relativa à ausência de informação do beneficiário dos serviços prestados. Por conseguinte deve ser mantida a glosa de tais despesas.

d) despesas com Lúmen – Centro de Diagnósticos Ltda., no valor de R\$ 82,80

O documento apresentado em sede de recurso voluntário (fls. 65) é o mesmo apresentado com a impugnação (fls. 09), e não contém o beneficiário dos serviços prestados. Por conseguinte deve ser mantida a glosa de tais despesas.

Por fim, cumpre informar que, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, as despesas realizadas com terapia, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, são somente àquelas relativas a terapias ocupacionais. Como pode ser constatado pela declaração juntada às fls. 73, o pagamento relativo à consulta terapêutica, declarado pela contribuinte, não se trata de terapia ocupacional, não podendo, assim, ser deduzido como despesa médica, por falta de previsão legal.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 340,00, a título de dedução de despesas com instrução, e R\$ 391,00, a título de despesas médicas.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10805.001912/2009-33
Acórdão n.º **2801-002.048**

S2-TE01
Fl. 82

CÓPIA